

Prof. Ricardo Rayan Nascimento Rocha - SIAPE: 3472463 – Turismo
Profa. Maria de Fátima Vieira Crespo - SIAPE:2582132 - Ciências Econômicas
Profa. Margarida Maria Monteiro Vasconcelos - SIAPE 1669290 - Engenharia de Pesca

FRANCISCO JANDER DE SOUSA NOGUEIRA
PRÓ-REITOR DE EXTENSÃO E CULTURA

UNIDADE SETORIAL DE CORREIÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA

PORTARIAS

PORTARIA USC-UFDPar Nº 41, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025

A CORREGEDORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA - UFDPar, nomeada pela Portaria Nº 170, de 05 de junho de 2025, publicada no DOU em 06/06/2025, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e na Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar os critérios de priorização e gestão de processos no âmbito desta Corregedoria conforme o disposto nesta Portaria e Anexo I.

Art. 2º. Os critérios de priorização para análise de procedimentos de natureza investigativa e instauração de procedimentos acusatórios são os seguintes:

I - prazo prescricional da pretensão punitiva da Administração Pública;

II - gravidade da conduta em tese praticada;

III – origem;

IV - nível hierárquico do cargo ocupado no momento da análise pelo agente público ou porte do ente privado envolvido;

V - ente privado; e

VI - repercussão dos fatos no âmbito da Administração Pública.

§ 1º Os critérios estabelecidos serão aplicados para equacionar os recursos disponíveis na Corregedoria e as demandas ao seu encargo, em especial quando os recursos disponíveis não forem suficientes para a imediata instauração e análise dos procedimentos correccionais.

§ 2º A autoridade correccional poderá adotar outros critérios de priorização, de forma excepcional, em caso de urgência ou relevância devidamente motivada.

Art. 3º. A descrição dos critérios e respectivos pesos a serem considerados na avaliação para priorização na análise e instauração de procedimentos correccionais estão dispostos no Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. A classificação em ordem de prioridade se dará segundo a descrição dos critérios e os pesos definidos no Anexo I desta portaria, podendo ser realizada pelas faixas de pesos estabelecidos naquele Anexo.

Art. 4º. Os critérios de prioridade elencados nesta portaria devem ser compatibilizados com as orientações exaradas pelo órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal- SISCOR.

Art. 5º. A gestão dos procedimentos correccionais acusatórios deve ser realizada por meio de planilha eletrônica em formato Excel, na qual serão armazenados e organizados os dados essenciais para o monitoramento e supervisão efetiva dos processos.

Parágrafo único. Os campos obrigatórios da planilha eletrônica, não sendo estes exclusivos, abrangem: número do processo, assunto tratado, nome do envolvido, número do CPF ou CNPJ, comissão responsável designada, registro no sistema ePAD, fase atual do processo, data de recebimento pelo órgão correccional, a descrição da última providência adotada, entre outros.

Art. 6º. Os procedimentos de natureza investigativa e os de natureza acusatória pendentes de distribuição ou instauração deverão ser classificados pelos critérios de priorização estabelecidos nesta Portaria em até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º. Como critério de desempate para análise e instauração de procedimentos correccionais, deverá ser observado o prazo prescricional da pretensão punitiva. Nas demandas com prazo prescricional iminente, deverá ser observada a gravidade dos fatos, a fim de ordenar a listagem de priorização.

Art. 8º. Os casos omissos serão analisados pelo titular da unidade correccional.

Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KAMILLA SILVA VIEIRA MOUSINHO ROCHA
CORREGEDORA USC/UFDPar

ANEXO I

METODOLOGIA DE CLASSIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PRIORITÁRIOS

Os critérios de priorização de que tratam o art. 2º desta Portaria serão classificados de acordo com as seguintes orientações:

I – para a definição do prazo prescricional será considerada a data do conhecimento dos fatos pela autoridade competente em procedimento envolvendo agente público ou pela ciência da infração pela autoridade competente em procedimento envolvendo ente privado. No caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, caso a cessação se dê em momento posterior à ciência pela referida autoridade.

II – para definição dos prazos prescricionais da pretensão punitiva em procedimento em desfavor de agente público ou privado serão consideradas a aplicabilidade das penas em perspectiva, considerando-se os fatos narrados no momento da análise para classificação do processo.

III – para definição da gravidade da conduta supostamente praticada por agente público será considerada de gravidade baixa aquela com penalidade, em tese, de advertência ou suspensão até 30 dias; de gravidade moderada aquela com penalidade, em tese, de suspensão acima de 30 dias e de gravidade alta aquela com penalidade, em tese, de demissão.

IV – para definição da gravidade da conduta, em tese, praticada em procedimento em desfavor de ente privado serão considerados a tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica; a existência de indícios de pagamento de vantagem indevida a agente público; a ocorrência, em razão dos fatos apurados, de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada; e o valor dos contratos mantidos ou pretendidos, relacionados aos fatos em apuração.

V – para definição do nível hierárquico do cargo ocupado será considerado o cargo ao qual o agente público estiver vinculado no momento de ocorrência dos fatos, devendo-se considerar, no caso de mais de um agente envolvido, a ocupação do cargo de maior hierarquia.

VI – para definição do porte do ente privado envolvido, será considerado o porte da empresa atribuído pela Receita Federal do Brasil no momento da análise para classificação do processo, devendo-se considerar, no caso de mais de um ente privado envolvido, aquele de maior porte.

VII – para definição do porte do ente privado envolvido, serão considerados os dados cadastrais fiscais da empresa e, na falta de tais dados, nas demais informações disponíveis e na legislação em vigor, considerando-se a definição constante de seu cadastro ou atribuída pela legislação em vigor no momento da análise, para classificação do processo, devendo-se considerar, no caso de mais de um ente privado envolvido, aquele de maior porte.

VIII - para definição do grau de repercussão dos fatos no âmbito da Administração Pública serão considerados o número de agentes públicos, de entes privados e de unidades administrativas envolvidos; o impacto à imagem institucional perante a sociedade; a veiculação dos fatos na mídia; a existência de indícios de grave dano ao erário; o impacto gerado em razão do alcance dimensional do local de ocorrência dos fatos (nacional> regional> local) e/ou estrutura hierárquica envolvida; a existência de inquérito policial para apuração dos fatos na seara criminal; e o grau de efetividade da eventual penalidade a ser aplicada.

CRITÉRIOS PARA ANÁLISE DE PROCEDIMENTOS EM DESFAVOR DE AGENTE PÚBLICO OU ENTE PRIVADO

Critério de prioridade	Descrição dos atributos	Peso
1) Prazo prescricional	Prescrito	0
	Prescreve em mais de 2 anos	1
	Prescreve entre 181 dias e 2 anos	2
	Prescreve entre 91 e 180 dias	4
	Prescreve em até 90 dias	6
2) A gravidade da conduta em tese praticada	Baixa	1
	Média	3
	Alta	5
3) Origem	Externa (cidadão, imprensa)	1
	Interna (MEC, Siscor)	2
	CGU / MP / TCU / PF / AGU / AUDIN	3
4) Agente público	Agente público não ocupante de cargo	0
	Agente público ocupante de FG 1, FG-2	1
	Agente público ocupante de CD-1, CD-2, CD3, CD-4	2
5) Ente privado	MEI, ME e EPP	1
	Empresa de médio porte	3
	Empresa de grande porte	5
6) Repercussão dos fatos no âmbito da Administração Pública	Baixa	1
	Média	2
	Alta	3